AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 03 de 16
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 06 **João Pessoa, 28 de março de 2016.**

02

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dos ilustres membros da Casa de Epitácio Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, em caráter de urgência, o apenso PROJETO DE LEI que autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sobre as áreas referentes ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), bem como a posterior doação com encargo desses lotes aos pequenos agricultores selecionados.

Inicialmente, informo que o referido projeto tem como objetivo a regularização fundiária da área, visando a promover o desenvolvimento da região Oeste do Estado, precisamente entre os municípios de Sousa e Aparecida, o que trará importantes benefícios econômicos e sociais. A implantação do Perímetro Irrigado é resultado de uma parceria entre o Governo Federal, através do Ministério da Integração Nacional, e o Governo do Estado da Paraíba.

Comunico também que já existe permissão dessa Casa Legislativa, através da Lei nº 8.972, de 13 de novembro de 2009, autorizando a concessão do direito real de uso ao INCRA de uma área de 1.007,05 hectares no mesmo Perímetro, com a posterior doação com encargo desses lotes aos 141 pequenos agricultores selecionados.

O que se busca agora, através do anexo Projeto de Lei, é regularizar a situação de outra significativa área objeto do mesmo Perímetro Irrigado, que deverá ser dividida em lotes, beneficiando 200 famílias de agricultores e agricultoras locais.

A Divisão de Assistência ao Plenário
29/03/2016
Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Inicialmente, pretende-se fazer a concessão de direito real de uso das terras públicas ao INCRA, autarquia federal, por um determinado período, com esta assumindo o encargo de executar, às suas expensas, todas as obras de infraestrutura de irrigação, tais como rede de drenos, rede de distribuição de água, estradas de acesso interno, entre outros. Caberá ao INCRA também efetivar o desmembramento da área cedida lotes e, em seguida, selecionar democraticamente os beneficiários, entregando-lhes a posse provisória dos bens.

Em um momento posterior, após a definição dos lotes, a seleção das famílias e a implantação da infraestrutura, o Poder Executivo intenta fazer a doação da área, igualmente ao que já foi autorizado nos primeiros 178 lotes (Lei nº 8.683, de 07 de novembro de 2008). Para tanto, faz-se mister a autorização do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, o que se pretende igualmente ver concretizado com a promulgação desta lei.

Assim, patente o significado social desta medida, bem como o alcance inestimável que a consecução desta proposta representará para o crescimento econômico da região, estou certo que o presente Projeto de Lei, como de costume, contará com a Vossa compreensão e dos demais parlamentares.

Expostas as razões determinantes da minha iniciativa, e SOLICITANDO QUE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO SE DÊ EM CARÁTER DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 64, §1º, da Constituição Estadual, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 782 DE 29 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre terras públicas ao INCRA, referente ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), e sobre a posterior doação com encargo dessas terras aos pequenos agricultores selecionados e dá outras providências.

Art. 1º O trecho da Rodovia PB-121, entre as cidades de Esperança e Areial, passa a denominar-se Rodovia Arnóbio Barbosa Alves.

CAPÍTULO I
Da Concessão do Direito Real de Uso

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - lNCRA, autarquia federal inscrita no CNPJ sob nº 00.375.972/0022-95, sobre os imóveis descritos no parágrafo primeiro deste artigo, de propriedade do Estado da Paraíba, caracterizados como Gleba III - Várzea de Sousa, matrícula no. 6.665, Livro 2/AA, fls. 291, do 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Sousa-PB, cadastrada no INCRA sob o no. 9500332497699; Gleba IV - Várzea de Sousa, matrícula nº 6.664, Livro 2/AA, fls. 290, do 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Sousa-PB, cadastrada no INCRA sob o no. 9500332497770; e Gleba V - Várzea de Sousa, matrícula nº 6.605, Livro 2/AA, fls. 217, do 1º Cartório de Registro

Geral de Imóveis da Comarca de Sousa-PB, cadastrada no INCRA sob o nº 9500332497850.

§ 1º Os imóveis objeto da concessão se constitui de uma área total de 837,58 (oitocentos e trinta e sete vírgula cinquenta e oito) hectares de terras, distribuídos em 7 (sete) lotes empresariais com as seguintes confrontações: LE16: ao Norte com área externa do perímetro, ao Leste com estrada do perímetro, ao Sul com a REFESA e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 103,50 (cento e três vírgula cinquenta) hectares, caracterizado como Gleba III - Várzea de Sousa; LE17: ao Norte com área externa do perímetro e LE16, ao Leste com área externa do perímetro, ao Sul com área externa do perímetro e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 292,63 (duzentos e noventa e dois vírgula sessenta e três) hectares, caracterizado como Gleba V - Várzea de Sousa; LE21: ao Norte com Reserva Legal RL8, ao Leste com LE20, ao Sul com BR-230 e ao Oeste com LE24, perfazendo 95,72 (noventa e cinco vírgula setenta e dois) hectares; LE22: ao Norte com LE27, ao Leste com LE24, ao Sul com BR-230 e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 71,67 (setenta e um vírgula sessenta e sete) hectares; LE23: ao Norte com Reserva Legal RL8, ao Leste com Reserva Legal RL8, ao Sul com LE21 e LE27 e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 40,92 (quarenta vírgula noventa e dois) hectares; LE24: ao Norte com LE27, ao Leste com LE21, ao Sul com BR-230 e ao Oeste com LE22, perfazendo 48,54 (quarenta e oito vírgula cinquenta e quatro) hectares; LE27: ao Norte com Reserva Legal RL8 e área externa do perímetro, ao Leste com LE21, ao Sul com LE22 e LE24 e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 184,60 (cento e oitenta e quatro vírgula sessenta) hectares, caracterizados como Gleba IV - Várzea de Sousa.

Art. 2º A concessão do direito real de uso prevista nesta lei destina-se à implementação de medidas de infraestrutura que permitam o desenvolvimento pleno da agricultura irrigada na região.

Parágrafo único. A adesão do concessionário prevista no caput deste artigo condiciona a obrigatoriedade da inclusão no contrato específico à assistência técnica e extensão rural devida aos 200 (duzentos) usuários destinatários.

Art. 3º Compete ao concessionário executar, às suas expensas, todas as obras de infraestrutura de irrigação, bem como efetivar o desmembramento da área em lotes e efetivar a seleção dos 200 usuários destinatários, além de outras obrigações estipuladas em contrato.

Art. 4º Na área concedida não há áreas de Reserva Legal ou Preservação Permanente exigidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo as áreas de Reserva Legal de todo Perímetro, agrupadas em condomínio, na forma do art. 16 da mesma Lei, devendo obrigações serem estipuladas em contrato.

Art. 5º A concessão do direito de uso é definitiva, salvo condições resolutivas de que trata a presente lei.

§ 1º O concessionário disporá do prazo de 02 (dois) anos para dar início à utilização dos imóveis nas finalidades previstas. O não cumprimento deste prazo importará na imediata reversão do direito real de uso do imóvel ao patrimônio do Estado, sem qualquer ônus ao Poder Concedente.

Art. 6º É permitido ao concessionário efetivar a sub-rogação desta concessão do direito real de uso para os 200 assentados selecionados, ficando os mesmos ou seus sucessores obrigados a cumprir fielmente todas as condições impostas no contrato de concessão, bem como ao pagamento das taxas referentes ao Distrito de Irrigação, em especial as tarifas denominadas K1 e K2, sob pena de retorno do direito real de uso ao Poder concedente.

Art. 7º Todas as benfeitorias construídas no local pelo concessionário passarão a integrar o patrimônio do Estado e em seu nome deverão ser averbadas no Cartório do Registro de Imóveis competente, vedado o ressarcimento face à gratuidade da concessão.

Art. 8º O concessionário, ou qualquer um dos seus sub-rogados de que trata o art. 6º desta lei, ficam proibidos de transferir a terceiros quaisquer direitos adquiridos com a presente concessão de uso, sendo vedada a alienação do imóvel.

Art. 9º É vedado ao concessionário oferecer os imóveis como garantia de dívida ou obrigação de qualquer natureza.

Art. 10. O desvio de finalidade ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei, ser apurado mediante processo administrativo e, poderá resultar na imediata reversão do direito real de uso do imóvel ao Poder concedente.

Art. 11. O concessionário responderá por sua ação ou omissão se causar prejuízos a terceiros durante a concessão.

CAPÍTULO II
Da Doação de Terras a Pequenos Agricultores do PIVAS

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a propriedade resolúvel dos imóveis descritos no § 1º do art. 1º desta Lei aos pequenos agricultores que forem contemplados com a legítima posse dos lotes, devidamente selecionados pelo INCRA, nos termos do artigo 3º desta Lei.

Art. 13. Não poderão os imóveis mencionados pelo artigo anterior ter sua propriedade transferida por ato "inter vivos", no prazo de dez anos contados de sua concessão, e se destinarão eles, exclusivamente, à exploração da agricultura irrigada conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e no Decreto Federal nº 89.496, 29 de março de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

§ 1º O não atendimento ao disposto no caput implicará reversão da propriedade dos imóveis ao Estado que poderá, imediatamente, reivindicá-los para si.

§ 2º A reversão prevista no parágrafo anterior não se operará caso os imóveis estejam hipotecados a instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao respectivo projeto público.

08

§ 3° Se a instituição financeira pretender a imediata satisfação do seu crédito hipotecário em razão de inadimplência do pequeno agricultor devedor, deverá ela notificar o Estado, trinta dias antes de promover a execução forçada.

§ 4° O Estado notificado, pretendendo beneficiar-se da reversibilidade prevista neste artigo, poderá, no prazo assinalado, oferecer à instituição financeira credora hipotecária, garantia suficiente para a substituição da hipoteca.

Art. 14. A doação dos imóveis prevista nesta Lei, para fins de isenção tributária, deverá observar o disposto nos incisos II e IV da Lei Estadual n.° 5.123, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de março de 2016; 128° da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

GOVERNO DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

09

PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM N° 06: Duas laudas

PROJETO DE LEI: 05 laudas

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre terras públicas ao INCRA, referente ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), e sobre a posterior doação com encargo dessas terras aos pequenos agricultores selecionados e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 08 / 03 / 2016; **HORÁRIO:** 14 . 38

SERVIDOR RESPONSÁVEL:
( ) Luciana Furtado **Mat.** 273.073-1
(X) Elaine Cristina Oliveira Bezerra **Mat.** 290.251-3
( ) Vanuza Cavalcanti Fernandes **Mat.** 290.263-0

Elaine Cristina

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

10

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 782
Em 29/03/2016
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30/03/2016
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/04/2016.
Div da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/04/2016
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2016.
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Gedes Campos
Em 12/04/2016
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2016
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2016
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.
Funcionário

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ASSESSORIA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Ordinária Nº 782/2016**

Autoria: Governo do Estado

Ementa: Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre terras públicas ao INCRA, referente ao perímetro irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), e sobre a posterior doação com encargos dessas terras aos pequenos agricultores selecionados e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 30 de Março de 2016.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DA PARAÍBA ASSESSORIA DO PLENÁRIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 782/2016**
Autoria: **Do Governador do Estado**
Ementa: **Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre terras públicas ao INCRA, referente ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), e sobre a posterior doação com encargo dessas terras aos pequenos agricultores selecionados e dá outras providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo **nº 7.147**, página **02**, na data de **01 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 01 de Abril de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 01 de abril de 2016, no que se refere ao Projeto de Lei nº 782/2016, de autoria do Governador do Estado – Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre terras públicas ao INCRA, referente ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), e sobre a posterior doação com encargos dessas terras aos pequenos agricultores selecionados e dá outras providências.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PL 782/16
14

PROJETO DE LEI Nº 782/2016

"Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre terras públicas ao INCRA, referente ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), e sobre a posterior doação com encargo dessas terras aos pequenos agricultores selecionados e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO.
RELATOR(A): DEP. JEOVÁ CAMPOS.

P A R E C E R Nº 607 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 782/2016**, de autoria do Governador do Estado, o qual *"Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre terras públicas ao INCRA, referente ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), e sobre a posterior doação com encargo dessas terras aos pequenos agricultores selecionados e dá outras providências".*

A presente propositura visa que este Poder autorize o Poder Executivo a conceder o direito real de uso ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA sobre as áreas relativas ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PL 782/2016
15

(PIVAS), assim como a posterior doação com encargo desses lotes aos pequenos agricultores selecionados.

O projeto em apreciação, segundo afirma o Chefe do Executivo Estadual, por meio da Mensagem nº 06, de 28 de março de 2016, tem por intuito a regularização fundiária da área, para promover o desenvolvimento econômico e social da Região Oeste do Estado, especificamente entre os municípios de Sousa e Aparecida. Cumpre destacar que já há permissão desta Casa Legislativa, por meio da Lei nº 8.972/2009, autorizando a concessão do direito real de uso ao INCRA de uma área de 1.007,05 hectares no mesmo Perímetro, com a posterior doação com encargo desses lotes a 141 pequenos agricultores escolhidos.

Conforme o Governador, o que se visa através desse projeto de lei é regularizar outra grande área do mesmo Perímetro Irrigado, a qual deverá ser dividida em lotes, beneficiando 200 famílias de agricultores locais. Objetiva-se realizar a concessão de direito real de uso das terras públicas ao INCRA, por um certo período, com este assumindo o encargo de executar, às suas custas, todas as obras de infraestrutura de irrigação, como rede de drenos, rede de distribuição de água, estradas de acesso interno, etc.

Caberá a esta autarquia federal igualmente realizar o desmembramento da área cedida em lotes e, posteriormente, escolher democraticamente os beneficiários, entregando-lhes a posse provisória dos bens. Num momento posterior, após serem definidos os lotes, a seleção das famílias e a implantação da infraestrutura, o Executivo tem por fim fazer a doação da área, tal como se deu nos primeiros 178 lotes, por meio da Lei nº 8.972/2009.

A matéria constou no expediente do dia 30 de março de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PL 787/16
16

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa que este Poder autorize o Poder Executivo a conceder o direito real de uso ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA sobre as áreas referentes ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), bem como a posterior doação com encargo desses lotes aos pequenos agricultores selecionados.

Tem por finalidade a regularização fundiária da área, para promover o desenvolvimento econômico e social da Região Oeste do Estado, especificamente entre os municípios de Sousa e Aparecida, beneficiando 200 famílias de agricultores locais.

Caberá ao INCRA realizar o desmembramento da área cedida em lotes e, posteriormente, escolher democraticamente os beneficiários, entregando-lhes a posse provisória dos bens. Após serem definidos os lotes, a seleção das famílias e a implantação da infraestrutura, o Executivo pretende fazer a doação da área, tal como ocorreu, por meio da Lei nº 8.972/2009, como visto no relatório.

Visto isso, observa-se que esta propositura está de acordo com o art. 8º, §§ 4º e 5º, da Constituição Estadual do Estado da Paraíba, que dispõem da seguinte forma:

> *"Art. 8º. (...)*
> *§ 4º A alienação de bens móveis e imóveis depende de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doação e permuta.*
> *§ 5º O uso especial de bens patrimoniais do Estado por terceiros será objeto, na forma da lei, de:*
> *a) concessão remunerada ou gratuita, mediante contrato de direito público, podendo dar-se também a título de direito real resolúvel, na forma da lei;*
> *b) permissão;*
> *c) cessão;*
> *d) autorização."*

Também este projeto se encontra em consonância com o art. 54, XXI, da Constituição Estadual, o qual determina que "*Compete privativamente à*

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PL 782/2016
17

Assembléia Legislativa aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens públicos urbanos e rurais."

Isso posto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei n° 782/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2016.

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Relator(a)

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
PL 782/2016
18

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei n° 782/2016**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2016.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 12/04/16

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja incluído na Ordem do Dia, conforme o Art. 114, e dispensado os Interstício, previstos no Art, 119, Inciso I e II e seu Parágrafo Único do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº:

PROJETO DE LEI Nº:

- **782/2016 - (MENSAGEM Nº 06 DE 28/03/16) DO GOVERNADOR DO ESTADO -** Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre terras públicas ao INCRA, referente ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), e sobre a posterior doação com encargos dessas terras aos pequenos agricultores selecionados e dá outras providências.
- **Parecer da CCJR é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 12 de abril de 2016.

DEPUTADO ESTADUAL

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 782/2016 – (MENSAGEM Nº 06/28/03/2016/GPGJ/PB) DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre terras públicas ao INCRA, referente ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), e sobre a posterior doação com encargos dessas terras aos pequenos agricultores selecionados e dá outras providências.

➢ Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído através de requerimento de inclusão e aprovado na ordem do dia, com o Parecer oral favorável a propositura proferido pelo Deputado Frei Anastácio designado como Relator Especial na Sessão Ordinária do dia 12 de abril de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 782/2016
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre terras públicas ao INCRA, referente ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), e sobre a posterior doação com encargo dessas terras aos pequenos agricultores selecionados e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
Da Concessão do Direito Real de Uso

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia federal inscrita no CNPJ sob nº 00.375.972/0022-95, sobre os imóveis descritos no parágrafo primeiro deste artigo, de propriedade do Estado da Paraíba, caracterizados como Gleba III - Várzea de Sousa, matrícula no. 6.665, Livro 2/AA, fls. 291, do 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Sousa-PB, cadastrada no INCRA sob o no. 9500332497699; Gleba IV - Várzea de Sousa, matrícula nº 6.664, Livro 2/AA, fls. 290, do 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Sousa-PB, cadastrada no INCRA sob o no. 9500332497770; e Gleba V - Várzea de Sousa, matrícula nº 6.605, Livro 2/AA, fls. 217, do 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Sousa-PB, cadastrada no INCRA sob o nº 9500332497850.

Parágrafo único. Os imóveis objeto da concessão se constitui de uma área total de 837,58 (oitocentos e trinta e sete vírgula cinquenta e oito) hectares de terras, distribuídos em 7 (sete) lotes empresariais com as seguintes confrontações: LE16: ao Norte com área externa do perímetro, ao Leste com estrada do perímetro, ao Sul com a REFESA e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 103,50 (cento e três vírgula cinquenta) hectares, caracterizado como Gleba III - Várzea de Sousa; LE17: ao Norte com área externa do perímetro e LE16, ao Leste com área externa do perímetro, ao Sul com área externa do perímetro e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 292,63 (duzentos e noventa e dois vírgula sessenta e três) hectares, caracterizado como Gleba V - Várzea de Sousa; LE21: ao Norte com Reserva Legal RL8, ao Leste com LE20, ao Sul com BR-230 e ao Oeste com LE24, perfazendo 95,72 (noventa e cinco vírgula setenta e dois) hectares; LE22: ao Norte com LE27, ao Leste com LE24, ao Sul com BR-230 e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 71,67 (setenta e um vírgula sessenta e sete) hectares; LE23: ao Norte com Reserva Legal RL8, ao Leste com Reserva Legal RL8, ao Sul com LE21 e LE27 e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 40,92 (quarenta vírgula noventa e dois) hectares; LE24: ao Norte com LE27, ao Leste com LE21, ao Sul com BR-230 e ao Oeste com LE22, perfazendo 48,54 (quarenta e oito vírgula cinquenta e quatro) hectares; LE27: ao Norte com Reserva Legal RL8 e área externa do perímetro, ao Leste com LE21, ao Sul com LE22 e LE24 e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 184,60 (cento e oitenta e quatro vírgula sessenta) hectares, caracterizados como Gleba IV - Várzea de Sousa.

Art. 2º A concessão do direito real de uso prevista nesta lei destina-se à implementação de medidas de infraestrutura que permitam o desenvolvimento pleno da agricultura irrigada na região.

Parágrafo único. A adesão do concessionário prevista no caput deste artigo condiciona a obrigatoriedade da inclusão no contrato específico à assistência técnica e extensão rural devida aos 200 (duzentos) usuários destinatários.

Art. 3º Compete ao concessionário executar, às suas expensas, todas as obras de infraestrutura de irrigação, bem como efetivar o desmembramento da área em lotes e efetivar a seleção dos 200 usuários destinatários, além de outras obrigações estipuladas em contrato.

Art. 4º Na área concedida não há áreas de Reserva Legal ou Preservação Permanente exigidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo as áreas de Reserva Legal de todo Perímetro, agrupadas em condomínio, na forma do art. 16 da mesma Lei, devendo obrigações serem estipuladas em contrato.

Art. 5º A concessão do direito de uso é definitiva, salvo condições resolutivas de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O concessionário disporá do prazo de 02 (dois) anos para dar início à utilização dos imóveis nas finalidades previstas. O não cumprimento deste prazo importará na imediata reversão do direito real de uso do imóvel ao patrimônio do Estado, sem qualquer ônus ao Poder Concedente.

Art. 6º É permitido ao concessionário efetivar a sub-rogação desta concessão do direito real de uso para os 200 assentados selecionados, ficando os mesmos ou seus sucessores obrigados a cumprir fielmente todas as condições impostas no contrato de concessão, bem como ao pagamento das taxas referentes ao Distrito de Irrigação, em especial as tarifas denominadas K1 e K2, sob pena de retorno do direito real de uso ao Poder concedente.

Art. 7º Todas as benfeitorias construídas no local pelo concessionário passarão a integrar o patrimônio do Estado e em seu nome deverão ser averbadas no Cartório do Registro de Imóveis competente, vedado o ressarcimento face à gratuidade da concessão.

Art. 8º O concessionário, ou qualquer um dos seus sub-rogados de que trata o art. 6º desta lei, ficam proibidos de transferir a terceiros quaisquer direitos adquiridos com a presente concessão de uso, sendo vedada a alienação do imóvel.

Art. 9º É vedado ao concessionário oferecer os imóveis como garantia de dívida ou obrigação de qualquer natureza.

Art. 10. O desvio de finalidade ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei, ser apurado mediante processo administrativo e, poderá resultar na imediata reversão do direito real de uso do imóvel ao Poder concedente.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 11. O concessionário responderá por sua ação ou omissão se causar prejuízos a terceiros durante a concessão.

CAPÍTULO II
Da Doação de Terras a Pequenos Agricultores do PIVAS

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a propriedade resolúvel dos imóveis descritos no § 1° do art. 1° desta Lei aos pequenos agricultores que forem contemplados com a legítima posse dos lotes, devidamente selecionados pelo INCRA, nos termos do artigo 3° desta Lei.

Art. 13. Não poderão os imóveis mencionados pelo artigo anterior ter sua propriedade transferida por ato "inter vivos", no prazo de dez anos contados de sua concessão, e se destinarão eles, exclusivamente, à exploração da agricultura irrigada conforme estabelecido na Lei Federal n° 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e no Decreto Federal n° 89.496, 29 de março de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

§ 1° O não atendimento ao disposto no caput implicará reversão da propriedade dos imóveis ao Estado que poderá, imediatamente, reivindicá-los para si.

§ 2° A reversão prevista no parágrafo anterior não se operará caso os imóveis estejam hipotecados a instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao respectivo projeto público.

§ 3° Se a instituição financeira pretender a imediata satisfação do seu crédito hipotecário em razão de inadimplência do pequeno agricultor devedor, deverá ela notificar o Estado, trinta dias antes de promover a execução forçada.

§ 4° O Estado notificado, pretendendo beneficiar-se da reversibilidade prevista neste artigo, poderá, no prazo assinalado, oferecer à instituição financeira credora hipotecária, garantia suficiente para a substituição da hipoteca.

Art. 14. A doação dos imóveis prevista nesta Lei, para fins de isenção tributária, deverá observar o disposto nos incisos II e IV da Lei Estadual n.º 5.123, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 217/2016

João Pessoa, 13 de abril de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 782/2016, da lavra de Vossa Excelência, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre terras públicas ao INCRA, referente ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), e sobre a posterior doação com encargo dessas terras aos pequenos agricultores selecionados e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 317/2016
PROJETO DE LEI Nº 782/2016
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre terras públicas ao INCRA, referente ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), e sobre a posterior doação com encargo dessas terras aos pequenos agricultores selecionados e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
Da Concessão do Direito Real de Uso

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia federal inscrita no CNPJ sob nº 00.375.972/0022-95, sobre os imóveis descritos no parágrafo primeiro deste artigo, de propriedade do Estado da Paraíba, caracterizados como Gleba III - Várzea de Sousa, matrícula no. 6.665, Livro 2/AA, fls. 291, do 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Sousa-PB, cadastrada no INCRA sob o no. 9500332497699; Gleba IV - Várzea de Sousa, matrícula nº 6.664, Livro 2/AA, fls. 290, do 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Sousa-PB, cadastrada no INCRA sob o no. 9500332497770; e Gleba V - Várzea de Sousa, matrícula nº 6.605, Livro 2/AA, fls. 217, do 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Sousa-PB, cadastrada no INCRA sob o nº 9500332497850.

Parágrafo único. Os imóveis objeto da concessão se constitui de uma área total de 837,58 (oitocentos e trinta e sete vírgula cinquenta e oito) hectares de terras, distribuídos em 7 (sete) lotes empresariais com as seguintes confrontações: LE16: ao Norte com área externa do perímetro, ao Leste com estrada do perímetro, ao Sul com a REFESA e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 103,50 (cento e três vírgula cinquenta) hectares, caracterizado como Gleba III - Várzea de Sousa; LE17: ao Norte com área externa do perímetro e LE16, ao Leste com área externa do perímetro, ao Sul com área externa do perímetro e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 292,63 (duzentos e noventa e dois vírgula sessenta e três) hectares, caracterizado como Gleba V - Várzea de Sousa; LE21: ao Norte com Reserva Legal RL8, ao Leste com LE20, ao Sul com BR-230 e ao Oeste com LE24, perfazendo 95,72 (noventa e cinco vírgula setenta e dois) hectares; LE22: ao Norte com LE27, ao Leste com LE24, ao Sul com BR-230 e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 71,67 (setenta e um vírgula sessenta e sete) hectares; LE23: ao Norte com Reserva Legal RL8, ao Leste com Reserva Legal RL8, ao Sul com LE21 e LE27 e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 40,92 (quarenta vírgula noventa e dois) hectares; LE24: ao Norte com LE27, ao Leste com LE21, ao Sul com BR-230 e ao Oeste com LE22, perfazendo 48,54 (quarenta e oito vírgula cinquenta e quatro) hectares; LE27: ao Norte com Reserva Legal RL8 e área externa do perímetro, ao Leste com LE21, ao Sul com LE22 e LE24 e ao Oeste com área externa do perímetro, perfazendo 184,60 (cento e oitenta e quatro vírgula sessenta) hectares, caracterizados como Gleba IV - Várzea de Sousa.

Art. 2º A concessão do direito real de uso prevista nesta lei destina-se à implementação de medidas de infraestrutura que permitam o desenvolvimento pleno da agricultura irrigada na região.

Parágrafo único. A adesão do concessionário prevista no caput deste artigo condiciona a obrigatoriedade da inclusão no contrato específico à assistência técnica e extensão rural devida aos 200 (duzentos) usuários destinatários.

Art. 3º Compete ao concessionário executar, às suas expensas, todas as obras de infraestrutura de irrigação, bem como efetivar o desmembramento da área em lotes e efetivar a seleção dos 200 usuários destinatários, além de outras obrigações estipuladas em contrato.

Art. 4º Na área concedida não há áreas de Reserva Legal ou Preservação Permanente exigidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo as áreas de Reserva Legal de todo Perímetro, agrupadas em condomínio, na forma do art. 16 da mesma Lei, devendo obrigações serem estipuladas em contrato.

Art. 5º A concessão do direito de uso é definitiva, salvo condições resolutivas de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O concessionário disporá do prazo de 02 (dois) anos para dar início à utilização dos imóveis nas finalidades previstas. O não cumprimento deste prazo importará na imediata reversão do direito real de uso do imóvel ao patrimônio do Estado, sem qualquer ônus ao Poder Concedente.

Art. 6º É permitido ao concessionário efetivar a sub-rogação desta concessão do direito real de uso para os 200 assentados selecionados, ficando os mesmos ou seus sucessores obrigados a cumprir fielmente todas as condições impostas no contrato de concessão, bem como ao pagamento das taxas referentes ao Distrito de Irrigação, em especial as tarifas denominadas K1 e K2, sob pena de retorno do direito real de uso ao Poder concedente.

Art. 7º Todas as benfeitorias construídas no local pelo concessionário passarão a integrar o patrimônio do Estado e em seu nome deverão ser averbadas no Cartório do Registro de Imóveis competente, vedado o ressarcimento face à gratuidade da concessão.

Art. 8º O concessionário, ou qualquer um dos seus sub-rogados de que trata o art. 6º desta lei, ficam proibidos de transferir a terceiros quaisquer direitos adquiridos com a presente concessão de uso, sendo vedada a alienação do imóvel.

Art. 9º É vedado ao concessionário oferecer os imóveis como garantia de dívida ou obrigação de qualquer natureza.

Art. 10. O desvio de finalidade ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei, ser apurado mediante processo administrativo e, poderá resultar na imediata reversão do direito real de uso do imóvel ao Poder concedente.

Art. 11. O concessionário responderá por sua ação ou omissão se causar prejuízos a terceiros durante a concessão.

CAPÍTULO II
Da Doação de Terras a Pequenos Agricultores do PIVAS

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a propriedade resolúvel dos imóveis descritos no § 1° do art. 1° desta Lei aos pequenos agricultores que forem contemplados com a legítima posse dos lotes, devidamente selecionados pelo INCRA, nos termos do artigo 3° desta Lei.

Art. 13. Não poderão os imóveis mencionados pelo artigo anterior ter sua propriedade transferida por ato "inter vivos", no prazo de dez anos contados de sua concessão, e se destinarão eles, exclusivamente, à exploração da agricultura irrigada conforme estabelecido na Lei Federal n° 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e no Decreto Federal n° 89.496, 29 de março de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

§ 1° O não atendimento ao disposto no caput implicará reversão da propriedade dos imóveis ao Estado que poderá, imediatamente, reivindicá-los para si.

§ 2° A reversão prevista no parágrafo anterior não se operará caso os imóveis estejam hipotecados a instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao respectivo projeto público.

§ 3° Se a instituição financeira pretender a imediata satisfação do seu crédito hipotecário em razão de inadimplência do pequeno agricultor devedor, deverá ela notificar o Estado, trinta dias antes de promover a execução forçada.

§ 4° O Estado notificado, pretendendo beneficiar-se da reversibilidade prevista neste artigo, poderá, no prazo assinalado, oferecer à instituição financeira credora hipotecária, garantia suficiente para a substituição da hipoteca.

Art. 14. A doação dos imóveis prevista nesta Lei, para fins de isenção tributária, deverá observar o disposto nos incisos II e IV da Lei Estadual n.º 5.123, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 13 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 317/2016
PROJETO DE LEI Nº 782/2016
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre terras públicas ao INCRA, referente ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), e sobre a posterior doação com encargo dessas terras aos pequenos agricultores selecionados e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 06

Recebido em: 15 / 04 / 16
Nome: Loudiceia

À Casa Civil em 15 / 04 / 16
Prazo Constitucional: 09 / 05 / 16
Lei nº 10.676, 26/04/16
DO de: 27/04/2016

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO - DACPL

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 782/2016

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre terras públicas ao INCRA, referente ao Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa (PIVAS), e sobre a posterior doação com encargo dessas terras aos pequenos agricultores selecionados e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 32 (trinta e duas) páginas, transformada na Lei nº 10.676, de 26/04/2016 publicada no Diário Oficial de 27/04/2016.

João Pessoa, 27 de abril de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo